

CONSEIHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0178/91 e apenso Proc. DRESJC nº 0115/91

INTERESSADO: Isac Jacinto da Silva Júnior

ASSUNTO : Autorização de matrícula na 3ª série do 1º grau

RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE nº 820/91 Aprovado em 19/06/91.

Comunicado ao Pleno em 10/07/91

1. HISTÓRICO:

O genitor de ISAC JACINTO DA SILVA JÚNIOR vem solicitar a este Conselho autorização para matricular seu filho, este ano letivo, na 3ª série do 1º grau, na EEPG "Profª Eunice Bueno Romeiro", em Pindamonhangaba.

O menor foi matriculado, em 1990, no 1º ano do Ciclo Básico, com 7 anos de idade, onde estudou por 15 dias e foi transferido para a 2ª série a critério da diretora e da sua professora, em razão do seu alto nível de conhecimento.

Algumas autoridades ouvidas são favoráveis ao atendimento ao pedido, outras são contra por falta de amparo legal.

O aluno completou 8 anos de idade, em novembro último.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente caso de pedido de matrícula na 3ª série do 1º grau de aluno que cursou apenas um ano de ciclo básico.

Essa matrícula irregular contraria o art. 18 da Lei nº 5692/71 que determina que o 1º grau seja cursado em 8 anos letivos, compreendendo 720 horas de atividades.

O Decreto nº 21.833/83 instituiu o ciclo básico no ensino estadual e no parágrafo único do art. 1º estabeleceu que o mesmo tenha duração mínima de dois anos letivos.

A Del. CEE nº 14/86, desde 1987 proíbe as matrículas na 3ª série do 1º grau de alunos que cursaram apenas um ano de ciclo básico.

Isac Jacinto da Silva Júnior, em 1990, com sete anos de idade, foi matriculado no 1º ano do ciclo básico. Ele só cursou 15 dias, foi remanejado para o 2º ano, onde atingiu todos os objetivos propostos.

Em situações semelhantes, este Colegiado tem ponderado junto às escolas sobre os prejuízos de ordem pedagógica que a aceleração de escolaridade poderá provocar aos alunos.

É de se lamentar a tendência das escolas em acelerar a saída do aluno que apresenta progressos, e em diminuir a permanência dele na escola ao invés de se preocupar em oferecer um ensino de 1º grau mais rico em atividades e experiências e conhecimentos e um programa mais aprofundado.

Entretanto estamos frente a mais uma situação de fato de "queima de etapas" ao qual o retorno ao 2º ano do ciclo básico causaria um desestímulo.

3. CONCLUSÃO

a) À vista do exposto, defere-se em caráter excepcional, o pedido de autorização para matrícula na 3ª série do 1º grau do aluno Isac Jacinto da Silva Júnior, em 1991, na EEPG Profª "Eunice Bueno Romeiro", em Pindamonhangaba, DRE/SJC.

b) Advirta-se a EEPG "Profª Eunice Bueno Romeiro" pela falha praticada.

c) Deve a D.E. de Pindamonhangaba orientar as escolas sob sua jurisdição para o cumprimento da legislação vigente.

São Paulo, 10 de junho de 1991.

a) *Consª MELÂNIA DALLA TORRE*
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Elba Siqueira de Sá Barretto e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de junho de 1991.

a) *Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE*
PRESIDENTE